



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728052/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.495 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ENOÉE ARENDT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.599/2002.

Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. O benefício alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

INTIMAÇÃO DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

O processo administrativo fiscal federal não prevê a possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do patrono do contribuinte, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.495 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.728052/2011-35

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 17/21 relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário de R\$ 48.704,22.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

* omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no montante de R\$ 96.183,85.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 19 e 21.

Inconformada, a interessada, por intermédio de seu procurador (documentos de fls.22/23) ingressou com a impugnação de fls. 02/16, esclarecendo que:

1. ajuizou ação ordinária em face da União, postulando o pagamento de vencimentos a partir da promulgação da Constituição da República, tendo em vista que foi declarada anistiada política e reintegrada aos quadros do Ministério da Educação, conforme determina o § 1º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais da Carta Magna;
2. o juízo da 11ª Vara Federal do Rio julgou procedente o pedido, decisão essa confirmada por todas as Instâncias Superiores, e determinou o pagamento do débito, nos termos da sentença em anexo;
3. o caput do art.8º do ADCT concede anistia aos que foram atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política;
4. desta forma, deu um nítido caráter indenizatório à anistia política, razão pela qual determinou que os efeitos financeiros só gerassem efeitos a partir da promulgação da Constituição e vedou a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo;
5. a decisão judicial só foi efetivamente cumprida no ano de 2007, quando já em vigor a Lei nº 10.559/02, que afastou qualquer dúvida em relação ao caráter indenizatório do pagamento de tais valores;
6. o poder Judiciário tem entendimento pacífico no que se refere à isenção do imposto de renda também aos que tenham sido anistiados antes do referido diploma legal;
7. as diversas ementas citadas corroboram o seu entendimento;
8. a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça manteve a anistia deferida pelo Sr. Ministro da Educação;
9. não cabe à contribuinte providenciar a substituição do regime ante ao que dispõe o inciso II, do artigo 5º da Constituição da República : “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”;
10. a supracitada obrigação é do Poder Público que deveria ter providenciado a referida substituição no prazo de noventa dias;
11. o ato da administração pública é vinculado, ou seja, ela tem obrigação de cumprir o que determina a lei;
12. a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça tem declarado isento de imposto de renda os valores pagos aos anistiados políticos, inclusive os anteriores à vigência da Lei nº 10.559/02;
13. ainda que assim não se entenda, o valor lançado é superior ao que deveria ser pago pela contribuinte, no caso de não se aceitar a isenção;

14. a base de cálculo do imposto lançado foi o que o requerente recebeu por ordem judicial, pois a sentença foi publicada no dia 18/03/1998 e os valores representam pagamentos mensais do ano de outubro de 1998 até o ano de 2003, conforme planilha;

15. além do mais, a referida base de cálculo inclui os juros que a contribuinte recebeu em virtude de decisão judicial e que tem nítido caráter indenizatório, na forma do artigo 404 do Código Civil;

16. não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros e deve-se observar, para efeito dessa mesma incidência, os valores mensais e não o montante global recebido, assim como a alíquota da época e nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual cita diversas ementas;

17. em razão de todo o exposto, requer:

17.1. se digne declarar como rendimento isento e não tributável a importância recebida por precatório em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 96.0003035-9 que transitou em julgado na 11ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro;

17.2. caso negado o pleito, requer que a base de cálculo seja modificada para determinar a incidência do imposto sobre cada um dos vencimentos pagos em juízo referente ao período de outubro de 1998 a dezembro de 2003, de acordo com as alíquotas da época, excluindo-se os juros de mora;

17.3. por fim, requer a concessão de prazo para juntada posterior de documentos, nos termos do § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. ANISTIA POLÍTICA.

Incide imposto de renda sobre as indenizações por anistia política recebidas em virtude de ação judicial. Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos da Lei nº 10.559/2002, é que podem ser considerados isentos.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o enquadramento do rendimento, recebido pelo recorrente a título de indenização por ser anistiado político, na isenção prevista nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.559/2002. A decisão de piso sustenta que não há prova de ser a indenização uma reparação econômica em razão de ato do Ministro da Justiça:

(...) Inicialmente, é de se firmar que as cópias dos documentos de fls. 24 a 67 não têm o condão de determinar que os rendimentos da interessada sejam isentos da retenção do imposto de renda pessoa física.

Cumprе salientar que consta do presente cópia da Ata de Julgamento da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (fl.68), datada de 03/04/2008, ratificando a condição de anistiada política à Sra. Enoée Arendt, indeferindo qualquer reparação econômica .

(...)

E, quanto ao montante recebido judicialmente (Dirf de fl. 86), por não se enquadrar também no conceito de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, instituído pela Lei nº 10.559/2002, não pode ser considerado isento de imposto de renda, devendo ser considerado tributável na Declaração de Ajuste Anual, conforme consta da presente autuação.

Portanto, no presente caso, a interessada não demonstrou que os valores considerados omissos no lançamento representam reparação econômica paga com recursos do Tesouro Nacional em razão de ato do Ministro da Justiça, devendo, assim, serem computados como rendimentos tributáveis, cabendo manter-se as omissões de rendimentos capituladas na Notificação de Lançamento de fls. 17/21.

Por fim, cumpre lembrar que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Faz-se mister ressaltar que, o entendimento exposto nas decisões judiciais à quais o contribuinte cita em sua impugnação fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso”.

Inicialmente, afasto a necessidade de intimação do patrono do recorrente, considerando o teor vinculante da Súmula CARF nº 110, porquanto o processo administrativo fiscal federal não prevê a possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do patrono do contribuinte, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido.

Observo que a decisão de piso poderia ser declarada nula por não avaliar o pedido de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente por competência, mas, como o recurso voluntário é omissivo em relação ao citado pleito, não observo prejuízo ao recorrente neste ponto, motivo pelo qual entendo que o presente feito deve ser avaliado exclusivamente na matéria devolvida em seu apelo (isenção do artigo 9º da Lei nº 10.559/2002).

Nas fls. 37 e ss., há declaração de ser o recorrente um anistiado político, mas foi indeferido o pagamento da reparação econômica, o que motivou seu ingresso com a ação judicial alvo de rendimentos discutidos nestes autos:

EX-INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. EXTINÇÃO DO PROGRAMA. ANISTIA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO MEC. PROGRESSÃO FUNCIONAL CORRETA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. DEFERIMENTO PARCIAL.

I - O Requerente integrou o Programa Nacional de Alfabetização (PNA). II - Alega perda do vínculo laboral com a Administração Pública adquirido por meio de concurso público. III. - Foi anistiado e reintegrado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), conforme Portarias presentes nos autos. IV. - Devida a declaração da condição de anistiado político. Pelo indeferimento do pagamento da reparação econômica. V.- Pelo deferimento parcial do pedido.

No processo n. 96.0003035-9, pleiteou o recorrente “(...) os atrasados decorrentes da anistia, enquanto no outro feito se deseja uma progressão funcional, com os atrasados respectivos, quais sejam, da diferença de remuneração”, conforme sentença de fls. 24 e ss. . Em acórdão prolatado em favor do recorrente, manteve-se a condenação da União em pagar as diferenças salariais em questão:

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ANISTIADOS READMITIDOS - ART. 8º, é 5º, DO ADCT – PAGAMENTO ATRASADOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO – INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA. I - Tendo a Administração reconhecido e apurado os valores devidos e se recusado a pagá-los, os Autores têm direito a recebê-los, bem como têm interesse de agir, ainda que haja processo administrativo em trâmite, pois até o momento não houve comprovação da quitação da dívida; II - Inexiste continência com outra ação em que um dos Autores pretende progressão funcional e o pagamento dos atrasados a esta correspondentes; III - Recurso e remessa oficial desprovidos.

A isenção do anistiado político encontra-se regulamentada pela Lei nº 10.559/2002, em seu artigo 9º, parágrafo único, nos termos abaixo:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Assim, a decisão de piso não reconhece a isenção pleiteada pelo fato de o recorrente não ter apresentado requerimento junto ao Ministério da Justiça para substituição da pensão recebida pelo regime de reparação econômica.

Nesse tocante, cabe reproduzir o Decreto nº 4.897, de 2003:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código tributário Nacional. Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.”

O §2º, do artigo 1º, acima destacado, estabelece regras para a retenção retroativa do IR devido no caso de indeferimento da substituição do regime. Essa regra se mostra incompatível com o entendimento da decisão de piso, de reconhecimento da isenção somente após o requerimento para substituição de regime ao Ministério da Justiça. Ao prever a retenção retroativa, é de se concluir que o decreto reconhece a não incidência do imposto no momento do pagamento, sem condicionar a isenção à existência de pedido ou portaria ministerial.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando a omissão de rendimentos apontada no lançamento. (documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto